

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais e dá outras providências.

Autor: Deputado MANATO

Relatora: Deputada Ana Perugini

I - RELATÓRIO

A proposição ora relatada determina que os órgãos e entidades da administração pública federal instalem, em suas dependências, salas de apoio à amamentação, de modo a permitir às servidoras lactantes condições adequadas para ordenha e armazenagem de seu leite durante o horário de trabalho.

De acordo com a proposta, as salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos e assistência técnica necessários, seguindo o disposto na Resolução RDC/Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006, e na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, elaborada com base na citada resolução.

O prazo para entrada em vigor da nova lei será de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que já o aprovou, a este colegiado e à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Na

sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A importância do aleitamento materno para o desenvolvimento da criança é mais do que conhecida. Sobre o tema assim se manifesta o Ministério da Saúde:

“O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para redução da morbimortalidade infantil. Permite ainda um grandioso impacto na promoção da saúde integral da dupla mãe/bebê e regozijo de toda a sociedade.

.....

Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, e em sua saúde no longo prazo, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe”.¹

A Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde recomendam o aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis meses.

Nos seis meses iniciais, as servidoras têm legalmente assegurado o período de licença maternidade. Depois disso, não há instrumentos legais de apoio às servidoras que desejam manter o aleitamento.

Como bem observado na justificativa da proposição, as mulheres que amamentam e se afastam de seus filhos em virtude do trabalho

¹ Cadernos de Atenção Básica – Saúde da Criança -Aleitamento Materno e Alimentação Complementar – 2015.

precisam esvaziar as mamas durante a jornada diária, para alívio do desconforto e para manter a produção do leite. Entretanto, para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição local adequado para fazer a ordenha e armazenamento do leite. Na maioria das vezes esse local não está disponível.

Portanto, em boa hora se discute a exigência de instalação de salas de amamentação nas repartições públicas federais. Destaque-se, ademais, que se trata de providência de fácil operacionalização e baixo custo, uma vez que o mobiliário e os equipamentos necessários consistem basicamente em poltrona para coleta, lavatório e freezer. Em alguns casos os órgãos e entidades públicas terão apenas de remanejar esses equipamentos para local apropriado.

Contando com ambiente tranquilo e devidamente equipado, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho. Ao final do expediente, poderão levar o leite coletado para seu filho ou até mesmo doá-lo a um banco de leite.

Entendemos, todavia, que, em respeito ao princípio da isonomia e por medida de justiça, o projeto ora em análise deve ter seu alcance ampliado de modo a garantir essa estrutura de apoio à amamentação às mulheres que trabalham na iniciativa privada, bem como às servidoras públicas estaduais e municipais, razão pela qual decidimos pela apresentação de um substitutivo.

Ressalvamos, ainda, o que já foi apontado pela relatora da matéria na CTASP no tocante à menção à Resolução nº 171 da ANVISA. Como se trata de regulamento que a qualquer tempo pode ser substituído por outro, o procedimento mais indicado consistiria em remeter o assunto às normas regulamentares. Contudo, como tal questão diz respeito à técnica legislativa do projeto, entendemos razoável manter essa previsão no Substitutivo, deixando essa análise para a CCJC, que é a comissão competente para tanto e que poderá oferecer emenda saneadora se entender necessário.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.083, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2017-10542

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em instituições privadas e em órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instituições privadas e de repartições públicas instalarem salas adequadas para as mulheres em fase de amamentação.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. A obrigação contida no *caput* aplica-se também às instituições privadas que contenham empregadas em seus quadros.

Art. 3º As salas de apoio à amamentação de que trata o art. 2º deverão ser instaladas em área apropriada, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta SAS/MS-ANVISA, embasada na Resolução RDC/Anvisa nº 171 de 04 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2017-10542